



## PARECER JURÍDICO

### **Processo 282/2021**

Projeto de Lei nº 18/2021

**Eminente Presidente,  
Eminentes Vereadores,**

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo nobre vereador PAULO SÉRGIO DE TOLEDO COSTA, dispondo a emenda da seguinte forma:

“DISPÕES SOBRE A DIVULGAÇÃO DE LISTAGEM DE PESSOAS VACINADAS CONTRA COVID-19 NO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM/ES DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Autos conclusos para parecer jurídico, que se faz nos termos a seguir aduzidos.

Inicialmente, cumpre destacar, no que tange ao procedimento da proposição, que o presente projeto de lei atende as normas formais contidas no regimento desta Douta casa, qual seja o Regimento Interno, em seus artigos 116 e seguintes, estando redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinada pelo seu autor.

Ademais, cumpre o formal com a devida apresentação da emenda indicativa do assunto a que se refere a proposição, bem como apresentação da respectiva justificativa por escrito.





Nesse sentido, observa-se que, não há qualquer óbice no seguimento do presente projeto para apreciação desta Douta Casa, quanto ao técnico-formal de propositura do mesmo.

Quanto ao mérito, há que se destacar a necessidade de análise ponderada dos direitos à intimidade e privacidade do particular face ao interesse público. A dúvida consiste em verificar se esse o ato de divulgação de listagem de pessoas vacinadas contra a Covid-19 viola o direito à privacidade das pessoas. Nesse sentido, exalta-se o princípio da supremacia do interesse público em que a Administração Pública atua voltada aos interesses da coletividade. Assim, em uma situação de conflito entre interesse de um particular e o interesse público, este último deve predominar.

Cabe aqui a pergunta se a vacinação obrigatória de pessoas contra doenças epidêmicas em meio a uma grande pandemia é um procedimento sanitário protegido pelo sigilo profissional ou se se trata de um ato não-médico de proteção da saúde, de ampla publicização, que deve ser do mais amplo conhecimento da sociedade. Do ponto de vista epidemiológico, a imunização tem caráter coletivo por pretender erradicar ou conter doenças contagiosas em benefício de todos em um processo que não deve ser singularizado e sim coletivizado.

A Lei nº 13.709, de 2018, em seu artigo 11, ressalva que o tratamento de dados pessoais sensíveis pode ocorrer sem fornecimento do consentimento do titular nas hipóteses em que for indispensável à proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiros. Por sua vez, a Lei nº 13.979, de 2020, art. 6º, impõe como obrigatório o compartilhamento entre agentes públicos de dados essenciais à identificação de pessoa infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de conter a sua propagação.

Destaca-se que a Lei 13.979, de 2020 não impôs sigilo no tocante à vacinação, lembrando que a recusa em se vacinar, quando ela é obrigatória, permite ao Poder Público exigir a apresentação do atestado de vacinação para fazer jus a recebimento de benefícios sociais e outros, o que dá à vacinação um caráter público





e não privado. Ademais o ato de se vacinar não implica um procedimento médico individual, o cuidado com uma doença existente, mas sim uma ação preventiva, de proteção da saúde individual e coletiva.

No presente caso, trata-se de uma pandemia de altíssimo risco coletivo, de abrangência mundial, quando então, a identificação de pessoas suspeitas de contágio deve ser comunicada à autoridade sanitária para cuidados individuais e coletivos. A exigência da divulgação de dados das pessoas vacinadas, tanto pode ser para o controle epidemiológico da doença, como, in casu, para o controle da transparência na ordem de vacinação dadas as prioridades traçadas em razão da escassez da vacina.

Nesse sentido, a possível colisão de direitos que pode aparentemente estar presente, merece ponderação para a sua harmonização, cabendo exaltar a proteção do bem maior. Medidas sanitárias que possam afetar outros direitos fundamentais, como a liberdade de ir e vir pela obrigatoriedade de quarentena, isolamento e distanciamento social, visam salvaguardar a vida da coletividade, sobrepondo-se ao direito individual. Na realidade a vacinação em uma epidemia como a atual, é um dever do Estado, mas também do cidadão, podendo caracterizar-se como um dever cívico pelos seus efeitos coletivos.

Dito isto, o referido projeto de lei, não trata de requisição de informações referentes aos munícipes que contraíram a doença ou a seu estado de saúde (que estariam acobertadas pelo sigilo médico), infringindo incisivamente o direito à privacidade. Não se trata, também de informações destinadas a controlar atos praticados pela Administração municipal no âmbito do poder discricionário. Cuida-se, sim, de informações que permitam a fiscalização da correta destinação das vacinas disponibilizadas à população.

Desta forma, havendo a regularidade formal e material no presente projeto, entendendo que na atual circunstância vivida deve prevalecer o interesse público para o efetivo combate à doença pandêmica, entende-se pelo seguimento de sua





tramitação.

Por este exposto, tecidas as devidas considerações, **estimo parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei em tela**, pelos motivos acima alinhados.

É o parecer, s.m.j.

Itapemirim, 28 de maio de 2021.

**André Giuberti Louzada**  
Procurador Geral Legislativo  
OAB/ES: 13.336

